



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.737443/2011-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.890 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MONIQUE MOURA DE WECK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2010 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Passagens do voto do acórdão de impugnação sustentaram o seguinte:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$13.017,00.

Excluídos os valores por falta de especificação do paciente. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

A contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Em atendimento à Intimação recebida, todos os comprovantes relativos às despesas médicas declaradas, nos termos da legislação citada, ou seja, documentos originais com CPF de quem os recebeu, foram entregues na Delegacia da Receita Federal do Brasil.

A glosa foi efetuada, pois os recibos não indicavam o beneficiário do tratamento.

Compulsando os autos, especialmente os recibos apresentados (fls. 04-13),

verifica-se que contém informações de que são provenientes de tratamento fisioterápico.

Contudo, não possuem, de fato, o nome do beneficiário do tratamento, conforme indicado pela Auditoria Fiscal.

Tal informação é necessária, pois, como se viu, somente são admitidos gastos com o próprio contribuinte e seus dependentes incluídos na Declaração de Ajuste Anual.

É razoável conceber que nos casos em que o comprovante de despesa médica contém apenas o nome da impugnante como pagadora dos serviços e, na peça de defesa, esta informa que a despesa médica foi para seu tratamento, na ausência de indícios que indiquem o contrário, que os serviços foram prestados a própria. Porém, o comprovante apresentado deve estar revestido dos requisitos formais restantes estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250/1995 (art. 80 do RIR/1999).

No recurso voluntário o contribuinte reitera a validade dos documentos e traz declaração nova do profissional..

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 13.017,00, referente a despesas médicas. O fundamento a recusa ao recibo foi a falta de indicação do paciente.

No caso, não foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento de verificação que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Como as alegações de recusa se prenderam a formalidades, e os documentos indicam prestação de serviços médicos, na dúvida, na falta de fundamentação na recusa e na ausência de indicações desabonadoras claras, entendo pela aceitação dos documentos.

Em argumentação geral, os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

Assim, na ausência de fundamentos consistentes que indiquem inidoneidade dos documentos usuais de comprovação, é indevida a glosa de despesas médicas.

Além disso, o contribuinte trouxe novos documentos não deixando dúvidas de quem é o paciente.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

